



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.002495/2010-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.017 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante AEROLINEAS ARGENTINAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, rejeita-se, portanto, o provimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño

Relatório

A embargante Aerolíneas Argentinas S A, tempestivamente, apresentou Embargos de Declaração ao Acórdão nº 3201-000.939, prolatado na sessão de 22 de março de 2012, por entender ter ocorrido omissão/contradição; requerendo, portanto, reforma ao referido acórdão.

A oposição dos Embargos baseia-se no entendimento da empresa, que a planilha apresentada pela fiscalização não possui valor probatório para fins de apuração da infração.

Continua, que é imprescindível a instrução do Auto de Infração com os extratos da tela do Siscomex, para que a empresa saiba a data considerada pela Receita Federal como a data da inserção no sistema dos dados de embarque.

Requer a nulidade do Auto de Infração pela ausência de provas da infração imputada à embargante.

Observa, ainda, que o Siscomex apresenta falhas técnicas o que impede a inclusão dos dados de embarque, daí não pode a fiscalização imputar responsabilidades àquele que não deu causa aos supostos atrasos.

As mercadorias embarcadas foram informadas tempestivamente no Siscomex, conforme disposição contida na Solução de Consulta 215, de 16.08.2004.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, a embargante entende que deve ser reformado o acórdão, tendo em vista as falhas apontadas.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano DAmorim

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo os arts. 64, inc. I e 65, §1º, do Regimento Interno dos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256/2009, dispõem, *verbis*:

“Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.”

A embargante entende existir omissão/contradição no referido Acórdão, tendo em vista que deve ser reformado o acórdão, no sentido de sanar as falhas apontadas.

Inicialmente, ressalto que a empresa foi cientificada do Auto de Infração e neste consta a informação que: “ *Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior a (à época da lavratura- eram 2 dias, posteriormente, quando do julgamento passou para 7 dias), concedido ao transportador contados a partir da realização do embarque, considerado a data do voo....*”

Na planilha, parte constante do Auto de Infração, numa coluna consta a numeração da Declaração de Exportação (DDE nº 20615687393), outra coluna, a informação do embarque (em 05/01/2007) e outra coluna- o respectivo voo (voo AR/1257, de 28/12/2006).

Ou seja, a Declaração de Exportação é confeccionada pela própria empresa, onde consta nela, os dados de embarque e por fim, a fiscalização confronta-os com a efetiva exportação, quando do embarque, realizado o voo da aeronave. Ou seja, a empresa, também, tem conhecimento de todos esses dados. Enfim, confronto com os dados de embarque e os do despacho de exportação.

No caso em exame, verifica-se que o Auto de Infração compreende, embarques ocorridos no mês de dezembro de 2006, data em que já se encontrava em vigor a IN SRF nº 510/2005. Decorre, daí, que a tipificação arguida no Auto de Infração foi correta para o caso de inobservância do referido ato normativo, no que respeita aos fatos ocorridos nesse período. Como relatado, posteriormente veio outra IN, mais benéfica, no tocante ao prazo para prestação de informação pela transportadora.

A alegada existência de inconsistências do Siscomex e de dificuldades nos registros não pode ser aceita como prejudicial à obrigação estabelecida no ato normativo em questão, visto que, mesmo existentes, tais falhas ou erros de sistema não resultam em impossibilidade absoluta de cumprimento da referida obrigação. No caso presente, se existente situação concreta que venha a ser considerada pela empresa autuada como prejudicial ao cumprimento de sua obrigação, o remédio cabível é a indicação do fato em todos os seus pormenores por ocasião de sua defesa, de forma a possibilitar o correto exame por parte da autoridade julgadora da ação fiscal, e não a apresentação de citações genéricas e abrangentes que não especifiquem perfeitamente o erro fiscal. Como, por exemplo, avisos de notícias da Anvisa de falha no Siscomex (o Siscomex está temporariamente indisponível) em outra época, não abrangida ao período de apuração. Também, exemplifica, no RV, dados do embarque que foram registrados tempestivamente em 06/06/2006, mas a averbação em 30/10/2006, através da tela do Siscomex, o que também, não deixa de ser alegações, pois o fato gerador deste é dezembro de 2006.

Quanto à Solução de Consulta 215, de 16.08.2004, exarada pelo chefe da DISIT da 9ª SRRF, especificamente, quanto à forma de contagem do prazo sob apreço, eis que referida solução de consulta não se encontra revestida dos atributos que caracterizam os atos cujas disposições vinculam o entendimento do julgador administrativo, nos termos do artigo 7º da Portaria MF 58/2006, c/c o inciso III do artigo 116 da Lei 8.112/1990, que é dever do servidor –observar as normas legais e regulamentares.

A obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, no Siscomex, independe da participação efetiva do fisco aduaneiro para que o responsável pelo

seu cumprimento a satisfação no prazo de dois dias, contado da data do embarque, conforme estipulado no *caput* do artigo 37 da IN/SRF 28/04.

No caso em exame, o lançamento da multa ateve-se aos regramentos previstos na legislação da espécie, tendo a multa sido corretamente exigida em vista de ocorrência de atraso no registro no Siscomex das informações sobre dados de embarque na exportação, infração que foi apenada com a multa prevista em lei vigente, descabendo a este Colegiado pronunciar-se sobre os aspectos extrínsecos da pena, mas tão somente sobre sua aplicação no caso em que se constatar a infração.

Pressalte-se que na vigência da IN SRF nº 28/1994 a inobservância da obrigação estabelecida no seu art. 37 era entendida pela SRF como caracterizadora de embarço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme disposto em seu art. 44. No entanto, a partir da superveniência da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, foi estabelecida para o transportador a obrigação de ***“prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas”***, como se verifica da redação retrotranscrita, emprestada ao art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966 pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Destarte, com a entrada em vigor dessa nova norma legal, o descumprimento da obrigação de prestar à SRF, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, passou a ser cominada com a multa de R\$ 5.000,00 prevista no inciso IV, “e”, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, e não mais aquela prevista por embarço, que veio a ser tipificada no inciso IV, “c”.

Para a caracterização de ilícito sujeito à aplicação da referida multa, há que ser apurado o descumprimento da obrigação, o que implica, no caso, a inobservância de prazo fixado pela SRF para a apresentação dos dados relativos ao embarque.

Diante do exposto, rejeito os embargos, pois não se enquadram numa das hipóteses do art. 65: nem de omissão e nem contradição; razão pela qual voto por negar provimento aos embargos.

Mércia Helena Trajano DAmorim - Relator